



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.720172/2017-70  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.496 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** GENZYME DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama

(Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3301-006.601, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, conheceu em parte o recurso voluntário e na parte conhecida (aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de Cofins-importação e da multa de 1% do valor aduaneiro, afastamento do princípio da consunção e incidência de Selic sobre a multa), negar provimento.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Ano-calendário: 2013, 2014, 2015*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE COFINS NA IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1 DO CARF.*

*Restando a matéria objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se pode conhecê-la em recurso voluntário, por imperativo da Súmula CARF n.º 1.*

*MULTA PREVISTA NO ART. 711, III, DO DECRETO N.º 6.759/2009.*

*Constatada a prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).*

*MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR. CUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ILEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF N.º 2.*

*A exigência de multa de ofício de 75% conjuntamente com a multa de 1% do valor aduaneiro tem suporte na Lei, então, diante do contexto fático que se subsuma à previsão legal, a autoridade administrativa está obrigada a lavrar*

*a exigência fiscal, nos termos do art. 142 do CTN. A este Conselho não é autorizado afastar os dispositivos legais. Ademais, a análise de constitucionalidade é vedada pela Súmula CARF n.º 2.*

**INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N.º 108.**

*Incidê a SELIC sobre o valor corresponde à multa de ofício.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo que:

- A ação ajuizada pelo SINDUSFARMA não vincula a GENZYME, inclusive para fins de reconhecimento da concomitância entre as esferas administrativas e judicial, eis que a coisa julgada formada em ações coletivas é extensiva aos associados *secundum eventum litis*, ou seja, de acordo com o resultado do processo. Se estende aos associados apenas quando lhes beneficiar;
- A extensão dos efeitos da coisa julgada aos associados deve ser *secundum eventum litis*, uma vez que não lhes foi permitido atuar na ação coletiva, devendo-se garantir a propositura da ação individual;
- A GENZYME, por entender que o adicional da COFINS-Importação não atingia os produtos que importou, informou a alíquota 0%, a qual acreditava e continua acreditando ser a mais adequada. O Fisco, por outro lado, entende que o adicional da COFINS-Importação atinge os produtos importados pela GENZYME, o que acarretou a imposição do tributo e da multa de ofício. Não fosse o bastante, o fisco também lançou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, argumentando que a alíquota estaria errada, o que configura declaração inexata;
- É fato incontroverso nos autos que a GENZYME prestou todas as informações corretamente: NCM, país de origem, identificação completa das mercadorias, destinação da mercadoria importada, porto de embarque e desembarque, etc. A única informação incorreta, segundo a autuação, é justamente a alíquota sob a qual paira a dúvida quanto ao seu valor

Em despacho às fls. 932 a 936, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em relação à aplicação da multa referida no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Agravo contra o despacho que inadmitiu a primeira matéria suscitada em recurso foi interposto pelo sujeito passivo; mas, em despacho de agravo às fls. 964 a 968, o agravo foi rejeitado, sendo confirmado o seguimento parcial do recurso apenas em relação à aplicação da multa referida no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- A multa de 1% será aplicada ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle apropriado;
- A IN 680/06 disciplina o despacho aduaneiro de importação. Em seu anexo único (“Informações a serem prestadas pelo importador”), que explicita as informações que devem ser prestadas pelo importador, constam o fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o PIS/COFINS (item 49.2.1), o regime de tributação (item 50) e a alíquota COFINS (item 52);
- A multa em questão se justifica, já que a indicação incorreta do regime de tributação e da alíquota aplicável pode implicar no direcionamento incorreto da declaração de importação em relação ao procedimento de controle aduaneiro apropriado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores.

Quanto ao mérito, relativamente à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da mercadoria importada, prevê o art. 711 do Regulamento Aduaneiro a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nas hipóteses de falta de informação ou informação inexata da mercadoria, *in verbis*:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

**III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo,

nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações, eis que a recorrente entende que o adicional da Cofins importação não atinge os produtos ora importados.

Não se pode considerar como informação inexata a apresentação de uma alíquota que entende estar correta. Ademais, a recorrente prestou todas as demais informações necessárias para o controle aduaneiro apropriado, tais como, NCM, país de origem, identificação completa das mercadorias, destinação da mercadoria importada, porto de embarque e desembarque, etc. Tais informações estão condizentes com o listado no art. 711, § 1º, eis novamente:

*“Art. 711. (...)*

*[...]*

*§ 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo***

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque. [...]*”

Com efeito, tal dispositivo, de natureza taxativa, não confere como “informação detalhada da operação” a alíquota aplicável pelo contribuinte; o que, cabe esclarecer

que a IN 680/06 ao mencionar a alíquota aplicável excedeu ao dispositivo legal. Frise-se enfatizar que o contribuinte entende ser aplicável a alíquota zero para os produtos importados – o que para ele não se trataria, por consequência, de informação inexata.

Dessa maneira, assiste razão à Recorrente quando pugna pelo afastamento da multa de 1%, devendo ser dado provimento ao recurso especial nesse ponto.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama